

O DIREITO ACHADO NA RUA E O PAPEL HERMENÊUTICO-JURÍDICO NA (DES)COISIFICAÇÃO DO MUNDO NO SÉCULO XXI¹

Andrey Fontes Farias

Higina Ribeiro Moreira²

Jayme Camargo da Silva³

Sumário: 1. Introdução. 2. O Direito achado na rua e sua relevância 3. O Direito e a objetualização da realidade. 4. A hermenêutica jurídica e a (des)coisificação do fenômeno jurídico. 5. Considerações finais.

RESUMO

O trabalho aqui desenvolvido pune novas possibilidades de participação social no Direito, vide o Direito achado na rua, ao criticar o positivismo e dogmática jurídicos ainda dominantes na sociedade contemporânea. Para isso, tem-se como fundamento a hermenêutica jurídica e a possibilidade de criação de novas interpretações que vão além da mera subsunção da norma ao caso concreto. À luz da fenomenologia hermenêutica heideggeriana, dá-se um passo atrás na estrutura de conhecimento metafísico moderno para romper paradigmas em busca da justiça. Desse modo, investiga-se o papel da hermenêutica no horizonte do Direito como instrumento de transformação social.

Palavras-chave: Hermenêutica Jurídica. Positivismo Jurídico. Direito Achado na Rua. Fenomenologia Hermenêutica.

1 INTRODUÇÃO

Em sua história jurídica, o Brasil por muito tempo foi marcado pelo positivismo. Os profissionais do direito atuavam como meros aplicadores das normas contidas nas legislações vigentes, sem importar-se com questões externas tão importantes como a justiça, por exemplo. Porém, diante da realidade brasileira repleta de desigualdades, exploração e

¹ Paper apresentado à disciplina de Hermenêutica, Lógica e Argumentação Jurídica, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco — UNDB.

² Acadêmicos do 4º período vespertino, turma 2, do curso de Direito da UNDB.

³ Professor Mestre, orientador.

miséria, a pretensão de aplicar o Direito de forma tão técnica não atende mais a uma das funções mais básicas deste campo: ser um instrumento de transformação social.

Destarte, surgiu nas últimas décadas o movimento do Direito achado na rua. Sendo de suma importância conhecer e expandir a ideia desenvolvida por seus pensadores, estes pretendem aplicar o Direito sob a ótica do bem comum e do interesse social. Buscam ouvir a voz daqueles que por muito tempo negou-se a escutar, proporcionando, assim, uma transformação da ordem jurídica.

Expressão concatenada pelo escritor e jurista brasileiro Roberto Lyra Filho, o Direito achado na rua é vertente que trata de uma legitimidade jurídica além dos códigos, leis, regimentos etc. Alcança as ruas, o espaço público, as ideologias do próprio povo, dos que vivenciam o direito em sua *práxis* — numa forte alusão humanista inerente a esse pensamento.

Entretanto, numa espécie de herança do pensamento metafísico moderno em sua estruturação das relações de acordo com a lógica sujeito-objeto, o Direito acaba criando uma objetificação até mesmo dos próprios sujeitos na sua produção jurídico-social. Boaventura de Sousa Santos (2010, p.33) revela que foram construídas divisórias, linhas abissais. Na maioria das vezes invisíveis, que separam a sociedade — de um lado a legalidade, proteção, monopólio, busca por justiça, do outro ilegalidade, esquecimento, violência, dominação. O Direito torna-se, então, uma manifestação de sucesso do pensamento abissal.

Com isso, a ciência jurídica é amplamente influenciada pelo senso comum teórico dos juristas. Pierre Bourdieu (2010, p.209) demonstra que tal ciência estuda o Direito como algo fechado, autônomo, que para ser compreendido tem de ser visualizado em sua própria dinâmica interna. Desse modo, ainda hoje se enxerga o positivismo preponderando em diversas circunstâncias. Muitas são as decisões de juízes que mais se preocupam em definir se a lei é justa em vez de perseguir se a interpretação desta é justa, segundo Juarez Freitas (1987, p.29). O processo interpretativo torna-se tendencioso quando oportuniza apenas os valores, crenças, justificativas e ideologias frutos de uma dogmática jurídica.

Nesse sentido, o trabalho aqui construído já é alvo de estudos por tais outros autores, como Boaventura de Sousa Santos. Ele defende a existência de um direito informal, pluralista, que não nega o Direito Estatal mas rechaça que este seja a única forma de Direito existente numa sociedade complexa. Em consonância, Juarez Freitas ensina que o papel do

intérprete do Direito deve ser criar, produzir sentido através do diálogo entre os textos normativos e a realidade em análise, dando vida à norma. Lenio Streck, por sua vez, faz uma crítica ao modelo de produção jurídica ainda dominante na sociedade pós-moderna, onde a dogmática jurídica pressupõe já existirem respostas prontas para os problemas levados à sua apreciação. Outro autor é Pierre Bourdieu que ilumina a existência de um poder simbólico, o qual o Direito como um campo exerce esse tipo de poder sobre outros campos. Já Martin Heidegger apresenta o grande questionamento de sua fenomenologia hermenêutica: a pergunta pelo ser (Seinsfrage). Desse modo ele modifica o estatuto ontológico de uma relação com a materialidade dos objetos para uma relação de instrumentalidade. Na fenomenologia hermenêutica, o filósofo Heidegger critica o pensamento metafísico moderno quando diz que este entificou o ser ao pensá-lo exclusivamente de forma objetiva, tomando-o autoritariamente como um objeto. O Direito muitas vezes não é justo, pois é tido como um objeto isolado da própria sociedade onde acontece. Na verdade, sobre o fundamento hermenêutico, deve ser produto, reflexo do entorno. Assim, o Direito deve ser contextualizado, historicizado, incluído ao seu redor.

Portanto, com esse pensamento, busca-se entender qual o papel da hermenêutica, juntamente com o Direito achado na rua, no lidar com a tendência coisificante do mundo. Para isso, numa questão de método, investiga-se o conceito do Direito achado na rua, a realidade objetualizada e a mudança de paradigma proporcionada pela hermenêutica jurídica, à luz da analítica existencial heideggeriana. A pesquisa deste trabalho assume, portanto, um caráter exploratório, essencialmente sob a forma de pesquisa teórica ou bibliográfica, vez que se constitui de livros de referência, de leitura corrente, publicações periódicas, artigos, jurisprudência etc (GIL, 2002, p.162).

2 O DIREITO ACHADO NA RUA E SUA RELEVÂNCIA

A partir da corrente crítica de pensamento do jurista Roberto Lyra Filho, introduz-se um novo conceito chamado Direito Achado na Rua. Essa vertente desenvolveu um movimento chamado Nova Escola Jurídica Brasileira. Esta, logo após a morte de Lyra Filho, foi continuada pelo professor José Geraldo Jr. através do Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos (SOUSA; COSTA; FONSECA; BICALHO, 2013, p.[?]). Esse núcleo tinha

como alvo todos os envolvidos na área de Direito, principalmente os em contato com movimentos sociais, ONGs, comissões de Direitos Humanos, professores, estudantes etc. Enfim, todos os que buscaram uma nova forma de pensar o direito, uma compreensão crítica do fenômeno jurídico.

Posteriormente, tal corrente adquire maior consistência teórica e metodológica ao ser assumida por um grupo de pesquisadores da UnB que mantinham contato com parceiros por todo o país e até mesmo no exterior. O resultado disso foi a publicação de inúmeros livros e trabalhos concernentes ao direito achado na rua, ganhando profunda repercussão no meio acadêmico e profissional (NEP, p.[?]).

O ponto de partida para estudos jurídicos unedecidos pelo Direito Achado na Rua é a superação de certas visões que, *prima facie*, apresentam-se como óbvias à luz de um direito tradicionalista. Conforme a estrutura atual do direito, há uma forte separação entre a teoria e a prática. As fases de elaboração e criação de dogmas, normas etc, são na maioria das vezes desgarradas das entranhas do fato, do fenômeno jurídico prático, que ensejou ou será influenciado por aquela produção. O problema é que, desentranhar-se da prática é afastar-se da justiça, da pacificação social, da resolução de lides. O que se vê, em muitas situações é justamente a eclosão de novos conflitos, insatisfação, rejeição, principalmente por parte dos que diretamente serão envolvidos pela matéria teórico-dogmática.

O direito achado na rua põe em cheque esse fracionamento. Considera que não há teoria sem o suporte fático, sem a prática. Todo dogma precisa de uma fundamentação. E não há fundamentação menos democrática do que aquela que se ensurdece diante das exigências, questionamentos e reclamações do povo que será afetado. Roberto Lyra Filho (1980, p.40) expressa que sua corrente põe-se contra uma formulação teórica anterior à compreensão do Direito na prática social, pois a construção não deve ser restrita a um seleto grupo que elabora os dogmas, ainda que sustentados pelo sufrágio.

Como exemplo desta frequente separação, destaca-se o sociólogo e pesquisador Boaventura de Sousa Santos, que na década de 70 dedicou-se a analisar o nascimento de um fenômeno jurídico alternativo na favela do Jacarezinho, situada no Rio de Janeiro. Um nome fictício foi criado pelo autor para referir-se a esta comunidade: Pasárgada.

Cumprir mencionar que esta designação adotada pelo pesquisador teve o intuito de preservar a própria comunidade na qual ele realizava seus estudos à época. Temia-se que as

informações obtidas através dos moradores e líderes da favela os prejudicasse politicamente (KONZEN, 2006, p.172).

Em seu estudo, Boaventura (1974, p.1) deparou-se com a presença de um pluralismo jurídico, que nas palavras do autor, existe “sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica”. No caso de Pasárgada, trata-se de um direito informal, não-oficial, gerido pela Associação de Moradores da favela para garantir a ordem na comunidade e resolver os próprios conflitos internos que surgiam entre eles.

As lides levadas à apreciação da Associação versavam principalmente acerca da posse de terras e direito sobre os barracos que ali eram construídos constantemente. Como destaca Lucas Konzen (2006, p.174) “[...] justamente em relação a esses casos, o acesso à via oficial de resolução de conflitos estava vedado”. Boaventura (1974, p.2) demonstra que isto se dá porque à luz do direito oficial, a habitação dos membros da favela do Jacarezinho era toda ilegal.

Insta salientar que no caso dos moradores de Pasárgada, chamar a polícia nunca era uma opção na busca pela resolução de conflitos. Temia-se que a comunidade pudesse ganhar mais visibilidade, gerando pretextos para remoção da comunidade “ilegal” da área em que se instalou. Os moradores também não ingressavam no Poder Judiciário porque não possuíam recursos para custear os honorários advocatícios. Por essas e outras, o sociólogo português constatou que os próprios moradores tinham a “consciência” de que eram ilegais frente ao direito presente nas legislações brasileiras.

Assim, a busca por um direito era inútil e perigoso demais para um morador de Pasárgada. Boaventura percebe este elemento ao conversar com os membros da comunidade sobre os conflitos de terras. Para eles, a inutilidade se contemplava porque “‘*os tribunais tem que seguir o código e pelos códigos nos não tínhamos nenhum direito*’, e era perigoso porque levar os conflitos dos ilegais para apreciação do Estado poderia levá-los a “‘*nos jogar na cadeia*’” (SANTOS, 1974, p.5, grifo nosso).

Assim, tendo como base o estudo de Boaventura de Sousa Santos percebe-se a existência de outros direitos não-oficiais. Estes vigoram paralelamente ao direito Estatal positivado nos códigos, nos quais os magistrados ainda ficam muito atrelados. Esquecem-se, na maioria das vezes, das exigências de justiça social tão presentes na realidade. Ademais,

nota-se que o direito alternativo é fruto de práticas pluralistas como a da favela do Jacarezinho (Pasárgada), onde se busca novas interpretações por parte dos aplicadores do Direito. Isso tudo em virtude da “necessidade de romper paradigmas e colocar a justiça a serviço do povo.” (SOUSA, 2014, p.[?]).

3 O DIREITO E A OBJETUALIZAÇÃO DA REALIDADE

Destarte, o movimento do direito achado nas ruas visa a formação de um direito “vivo”, onde permite-se a aproximação entre o magistrado e as múltiplas realidades sociais existentes no Brasil. Isto se faz necessário porque o Direito, na verdade, não se encontra na lei, e sim no dinamismo social. Por isso a importância de se reconhecer que “o Direito é um fenômeno social que nasce das demandas sociais e a elas deveria se voltar” (RAMOS, 2012, p.1). Esta é uma das razões das inúmeras críticas tecidas por Lenio Streck (2005) no tocante ao atual ensino jurídico. Segundo o autor, a educação é totalmente descontextualizada, onde se trabalha apenas com conflitos interindividuais. A exemplo dos casos hipotéticos de conflitos entre Caio e Tício, já se tem à disposição do operador do direito respostas prontas para solucionar os problemas em questão. Porém, Streck revela que hoje predominam os conflitos de cunho transindividuais. Assim, envolvem não somente Caio e Tício que disputam uma propriedade de terra, mas também João, Maria, José, Antônio e outras milhares de pessoas sem teto que invadiram uma propriedade de outrem porque não tinham onde morar – como no caso estudado de Pasárgada. E diante destes casos, “os juristas só conseguem ‘pensar’ o problema a partir da ótica forjada no modo liberal-individualista-normativista de produção de Direito.” (STRECK, 2005, p. 35).

Ressalta-se, mais uma vez, a necessidade de mudança de pensamentos dos atuais operadores do direito, como bem anota Roberto Lyra Filho:

Direito é processo, dentro do processo histórico: **não é uma coisa feita, perfeita e inacabada**; é aquele **vir-a-ser** que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas [...] (2006, p.86, grifo nosso)

Por isso, a hermenêutica crítica, assim como o direito achado nas ruas estão preocupados com a realidade social, principalmente com os grupos marginalizados e

excluídos socialmente. Busca-se fornecer interpretações mais convincentes e democráticas, que estejam em conformidade com os fins produtivos e práticos do direito.

Desse modo, para ilustrar melhor esta realidade, merece destaque o caso do Promotor de Justiça do Estado de Alagoas. Nos autos do processo de nº031.08.500055-9, ele utilizou a literatura de cordel para soltar três homens que haviam furtado cocos em uma cidade do interior do Estado. A quantia referente aos objetos subtraídos foi de R\$69,00 (sessenta e nove reais). (RIOS, 2009, p.[?]).

Diante do fato, os autores do crime passaram mais de dois meses detidos, e em sua defesa o Promotor de Justiça Flávio Gomes da Costa asseverou que “no todo foi R\$69, na divisão, caberia a cada um valor tão insignificante que é até uma injustiça tratá-los como meliantes”. Destacou também que ambos eram réus primários e estavam desempregados, sem condições de sustentar a família e colocar o “pão na mesa” para os filhos. Merece destaque ainda uma frase proferida por um dos acusados e transcrita no cordel feito pelo promotor: *“mas seu doutor, estou desempregado, e com três crias para dar de comer, na verdade o que eu queria era fazer os meninos parar de sofrer”*.

Diante desse caso, nota-se que a mera aplicação da lei penal ao caso concreto seria injusta, frente ao desvalor da conduta praticada pelos infratores. O próprio Estado tinha uma parcela de culpa neste ilícito cometido por estes indivíduos socialmente excluídos. A eles são constantemente negados direitos fundamentais básicos como a educação, saúde, etc. A prática do furto foi a alternativa encontrada pelos agentes diante do desespero de verem suas famílias passando fome. Por isso mesmo, tendo ainda confessando o ato, não se tratava de um motivo de prisão. Diante do princípio da insignificância, o Promotor destaca: “para corrigir uma injustiça, cabe ao defensor da lei, dizer, senhor juiz vamos resolver, reconheça a insignificância e diga que esse fato não pode ter importância”.

Desse modo, a nível penal-criminológico, é mais perceptível e até mais gravoso o processo objetificante do Direito, pois trata-se de bens jurídicos altamente valiosos. Ocupa-se essencialmente com direitos fundamentais, lida-se diretamente com pessoas. Alessandro Baratta (2011, p.215) faz uma análise criminológica ante o sistema positivado de controle penal. Eis o objetivo primeiro da crítica:

[...] não é realizar as receitas da política criminal, mas problematizar a questão criminal, o sistema penal, mecanismos de seleção, enfim, uma análise político-econômica da situação, para avaliar as respostas possíveis à

situações sociais postas, formulando uma construção alternativa dos problemas sociais ligados ao fenômeno da criminalidade.

Em suas luminosas palavras, Baratta explicita que a função fática do Direito Penal não deve ser em essência a postulação prescritiva generalista do fenômeno jurídico. Ao contrário, deve ressignificar suas bases epistemológicas ao deparar-se com o caso concreto. Esse processo passa, portanto, a levar em consideração uma “pluralidade de expectativas quanto ao crime, por parte do agente, da vítima, da sociedade e do Estado.” (BARATTA, 2011, p.201). Objetiva-se então, a formação de uma política criminal alternativa que, em consonância com o Direito achado na rua, deve contemplar a coletividade, e não limitar-se à esfera estatal.

Visto por outro prisma, Lenio Streck apresenta um elemento determinante no processo de coisificação da realidade através do Direito. É o senso comum teórico dos juristas, cuja denominação é da autoria de Luiz Alberto Warat. Este componente é a base epistemológica dos discursos jurídico-científicos. “O sentido comum teórico institui uma espécie de *habitus* (Bourdieu), ou seja, predisposições compartilhadas, no âmbito do imaginário dos juristas.” (STRECK, 2005, p.51). Tal elemento objetualiza a realidade pois produz, circula e consoma verdades *prima facie* que acabam por indiretamente influenciar a decisão dos juristas, sem que percebam. Desse modo, a realidade, na verdade, não é constitutiva, mas construída. E essa construção é pautada no conteúdo cognoscitivo. Esse conhecimento axiológico produz e reproduz valores sem questioná-los ou sem nem mesmo desvendá-los. Isso gera uma diminuição sensível nas possibilidades de interpretação e ensejam certa submissão dos operadores do Direito. Tal qual no pensamento metafísico moderno, o Direito objetifica a realidade quando é adstrito à racionalidade positivista. E ao contrário do que pensam os próprios operadores, encontram-se presos e limitados às regras “puras”, maculando decisões que deveriam ser autônomas.

Por outro lado, ou justamente por isso, Willian Batista de Oliveira (2009, p.[?]), citando José Reinaldo Nalini, destaca a importância de um despertar dos juizes para a necessidade hermenêutica de análise e prática do fenômeno jurídico:

[...] Um juiz rebelde — leia-se juiz ético — não se conforma com esse estado de coisas. E muitos deles já existem. [...] Para afirmar-se como Poder do Estado, O Judiciário precisa dos bons rebeldes. Aqueles que se não recusem a um *plus*. Além da produtividade na solução dos problemas, a formulação de soluções novas para a justiça. [...] Rebelde com causa; revoltado com a justiça; teimoso em reformar o

mundo; desobediente em relação a regras superadas, formalismos estéreis e preconceitos alimentados pelo arcaísmo.

Por esse motivo, o autor evidencia os juízes éticos como rebeldes porque são conscientes dos paradigmas do fenômeno jurídico. Especialmente da herança dos juízos sintéticos *a priori* que os influencia. Daí não recusarem um *plus*, um adicional e a formulação de soluções inovadoras que quebrem com o tecnicismo engessado marginalizador da justiça.

4 A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A (DES)COISIFICAÇÃO DO FENÔMENO JURÍDICO

Face o exposto, entende-se que o profissional do Direito deve ser muito mais que um simples “aplicador”. Deve ir além, abandonar o tecnicismo e atuar como intérprete, produtor de significados diante das realidades sociais que demonstram-se cada vez mais complexas e em constante transformação (COSTA; ASSIS, 2010, p.5900).

Destarte, salienta-se que a fenomenologia hermenêutica de Martin Heidegger oferece ferramentas que, não apenas concedem um repensar do Direito como também podem fundamentar as críticas e tentativas de ressignificação emergentes. Exemplo este do Direito achado na rua. Diferentemente do positivismo e da metafísica moderna que é autossuficiente, lidando com as coisas já como dadas, Heidegger vai questionar tais pressupostos. Voltará à pergunta pelo Ser — questão que, segundo ele, a filosofia se esqueceu procurando buscar a essencialidade das coisas. Com isso, o Ser não mais é explicado por premissas ou fruto de um processo cognoscitivo de análise — antes disso, ele acontece. Daí, pelas luminosas palavras do autor Jayme Camargo da Silva (2012, p.2), o fundamento do conceito de Dasein:

Heidegger falará do homem como Dasein, termo alemão que expressa o fato do existir no vivenciar concreto de cada homem. Ao descrever o caráter acontecente da vida, o filósofo realiza uma ontologia ateorética do Dasein. Portanto, a pergunta heideggeriana pelo ser em geral tem como ponto de partida e fio condutor a pergunta ontológica fundamental pelo ser do Dasein ou vida fática.

A partir da visão do referido filósofo, constitui-se uma crítica fundamental a um Direito construído sobre uma epistemologia moderna, onde com frequência há uma confusão entre o método e o fenômeno jurídico. Martin Heidegger (2005, p.98) faz-se valer do próprio fundamento da origem do conhecimento na metafísica moderna para criticá-la:

Pois, o que é mais evidente do que um "sujeito" se referir a um "objeto" e vice-versa? Esta correlação do sujeito-objeto é um pressuposto necessário. Mas tudo isso, embora inatacável em sua facticidade, ou melhor, justamente por isso, permanece um pressuposto fatal, quando se deixa obscura a sua necessidade e, sobretudo, o seu sentido ontológico.

Por isso, a fenomenologia hermenêutica heideggeriana procurará dar um passo atrás desta lógica metafísica, ou seja, antes de se tomar as coisas como dadas, procura-se saber o que as fez surgir, vide Seinsfrage.

Com este apelo de que o compreender é executar vivências, observa-se o caminho da intensificação do compreender: a apreensão dessas vivências que gera a interpretação, que nada mais é do que um acompanhante do compreendido fazendo-o expresso. Ou seja, a apreensão de uma determinada situação a qual determinada pessoa vivenciou se manifesta na sua própria interpretação dos fatos. Daí dizer-se que, na verdade, não há fatos mas interpretações dos fatos, pois tais não são objetivos como se raciocinava metafisicamente. O que existe é a apreensão do vivido (que varia de pessoa para pessoa), que nada mais é do que a compreensão. Esta se concretiza na intuição, fazendo-se expressa pela interpretação, que constrói um ver-para, recheado de significatividade.

Ademais, ao comparar-se tal pensamento com o raciocínio quase óbvio da dogmática jurídica de que a teoria é separada da prática, esta última torna-se absurda diante do novo paradigma. Como pode uma lei, formulada abstratamente, servir para reger futuras situações e fatos como aplicação automática? Mesmo que os fatos aparentemente tratem da mesma matéria, não se pode fazer subsunção deles à norma. Esta originou-se de um processo descontextualizado, alheio à situação vivenciada seja pela vítima, autor, réu etc (integrantes do fenômeno jurídico). Tal raciocínio pode ser observado no caso já estudado sobre os ladrões de côcos em Alagoas.

A partir daí, quando a população se encontra limitada pelo único meio de participação na produção de sentido das normas jurídicas, o sufrágio, a Democracia se torna mera aparência. O próprio Direito se torna um campo à parte da sociedade. Com isso, considerar o Direito como um laboratório excluído do contexto o qual está inserido, é assumir uma lógica bilateral sujeito-objeto. É considerar o homem como um *animal rationale*, coisificando os instrumentos dos quais sempre se fez valer no vivenciar de suas próprias vivências.

Por isso, ressalta-se mais uma vez a necessidade de superação do paradigma epistemológico estruturado na lógica sujeito-objeto, ainda predominante na dogmática jurídica. O homem, segundo Lenio Streck (2005, p.96) está situado perante um mundo “objetivável e descritível’ a partir de seu cogito”. Acrescenta-se, pois, que a hermenêutica jurídica tradicional, ainda apegada ao positivismo e a dogmática jurídica, acaba separando os momentos do conhecimento ao distanciar sujeito e mundo. Com isso, Paulo Afonso Brum Vaz (BRASIL, 2013, p.[?]) assevera que “[...] há uma tendência de conhecer, depois interpretar, para então aplicar o direito, é dizer, não se conhece e interpreta diante da hipótese concreta, como se fosse possível deslocar a compreensão da faticidade do ser”. Ora, o compreender, nas palavras de Ernildo Stein (2008, p.45) “não é um modo de conhecer, é um modo de ser”, característico do homem, do Dasein. É a partir do compreender apreendedor do Dasein que se desenvolve a interpretação, a atribuição de nexos de sentido às inúmeras situações tendenciais possíveis do *ser-aí*. Insta frisar que este último é apenas um projeto no mundo, no qual possui múltiplas possibilidades de vivências e ocupações cotidianas.

Vele salientar então que o jurista ainda apegado à objetivação da aplicação e interpretação do Direito “[...] não se considera já e sempre no mundo, mas sim, considera-se como estando-em-frente-a-esse-mundo, o qual ele pode conhecer, utilizando-se do “instrumento” (terceira coisa) que é a linguagem jurídica”. Isto forma uma barreira para o conhecimento humano de como as coisas são em si mesmas (STRECK, 2005, p.96). Nesse sentido, as lições de Lenio Streck (2005, p.95) destacam que “o processo interpretativo/hermenêutico tem (deveria ter) um caráter produtivo, e não meramente reprodutivo”, pois agindo de tal maneira o aplicador do Direito tende a afastar-se dos contextos, da realidade, das práticas sociais. Isso, contudo, é um tanto quanto arriscado, afinal, o Direito não deve estar a serviço da lei, e sim da sociedade, dos cidadãos, do ser humano.

Por isso, frisa-se mais uma vez que “a objetificação dissipa a riqueza das relações existências humanas” (SILVA, 20[?], p.[?]). Tem-se então a importância de uma abertura de um campo de possibilidades de interpretações das normas jurídicas. Estas, todas fundamentadas em uma concepção crítica do direito, através da qual o processo interpretativo das normas vai além do “procedimento passivo e formal, tomando uma feição material e criativa, permitindo uma postura de abertura visando o reconhecimento da ‘práxis social de (re)interpretação” (COSTA; ASSIS, 2010, p.[?]). Prosseguindo nesta mesma linha de

raciocínio, Alexandre Bernardino Costa e Vívian Alves de Assis (2010, p.[?]), citando Luiz Alberto Warat, destacam que “as palavras da lei não podem funcionar como fontes exclusivas de produção da significação jurídica”. É preciso ir além, é preciso reconhecer ainda que o Direito vem das ruas, do povo, e para este deve voltar-se.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o trabalho aqui desenvolvido teve como objetivo geral analisar o papel que a hermenêutica jurídica exerce sobre o Direito achado nas ruas frente a coisificação do mundo na atualidade. No empreendimento da referida análise, chegou-se a algumas conclusões.

Tem-se que, no intuito de evidenciar a relevância do Direito achado na rua, buscou-se num primeiro momento, conceituar e definir o movimento. Para isso, lições de Roberto Lyra Filho, o autor da expressão, foram utilizadas. Bem como para clarificar como se deu a evolução e consolidação acadêmica do movimento no Brasil. Nesse sentido, tomou-se como base os estudos realizados pelo pesquisador Boaventura de Sousa Santos na comunidade do Jacarezinho para, em consonância com o Direito achado na rua, demonstrar a realidade do pluralismo jurídico na sociedade contemporânea.

No segundo momento, ao estudar a crise do ensino jurídico no Brasil, percebeu-se que os operadores do Direito ainda são preparados para lidar com conflitos interindividuais. Enquanto que predomina hoje na sociedade conflitos de cunho transindividual, que necessitam de maior contextualização para quebrar a lógica de aplicação do Direito desconectado da realidade social. Um exemplo estudado desta desconexão foi o caso da prisão dos ladrões alagoanos, que furtaram o valor de sessenta e nove reais em côcos para sustentar suas famílias necessitadas. A partir daí, tece-se uma crítica ao Direito Penal, sob um viés criminológico em que Alessandro Baratta evidencia a necessidade de análises alternativas na concretização da justiça. Fato comum ao pluralismo jurídico estudado.

Por outro lado, no processo de exposição de um Direito objetificante, o senso comum teórico dos juristas, conceito recebido de Luiz Alberto Warat, explicita a herança cognoscitiva do conhecimento jurídico-científico. Fato que tem profunda influência nas decisões jurídicas pelo Brasil afora. A partir disso, percebe-se a necessidade de formação e

propagação de juízes éticos que, na visão de Willian Batista de Oliveira, podem ser considerados rebeldes e inconformados pois preocupam-se com a efetiva justiça e a contextualização do Direito.

Com base em toda essa crítica, apresenta-se então a proposta do método hermenêutico fenomenológico alicerçado nas lições de Martin Heidegger. A noção de que a compreensão é um modo de ser do Dasein, ente especial que torna possível os demais entes, modifica a maneira de se enxergar o fenômeno jurídico. Essa mudança provoca uma abertura para a multiplicidade interpretativa e, ao retomar o questionamento pelo ser, faz uma reflexão para as bases do conhecimento. Com isso, a fenomenologia hermenêutica ressignifica a produção cognitiva do Direito, oferecendo uma estrutura ontológica abrangente das múltiplas variáveis que compõem o fenômeno jurídico.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Revan, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Apelação criminal nº 00109444520064047100**. Rio Grande do Sul. Relator: desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz. Data do julgamento: 18 dez. 2012. Publicado em 16 jan. 2013.

COSTA, Alexandre Bernardino; ASSIS, Vivian Alves de. **O Direito achado na rua: reflexões para uma hermenêutica crítica**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010.

FREITAS, Juarez. **Hermenêutica jurídica: o juiz só aplica a lei injusta se quiser**. v.32. n.125. Porto Alegre: Veritas, 1987.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo: parte I**. 15. ed. São Paulo: Vozes, 2005.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. **Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna?** 2006. Disponível em: <http://www.uninove.br/pdfs/publicacoes/prisma_juridico/pjuridico_v5/prismaj_v5_3i31.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2014.

LYRA FILHO, Roberto. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Fabris, 1980.

_____. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

NEP. **Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://ceam.unb.br/nep/direito-achado-na-rua/>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

OLIVEIRA, Willian Batista de. **O papel social do juiz**. 2009. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=148>>. Acesso em: 18 out. 2014.

RAMOS, Esdras Oliveira. **Direito alternativo, direito vivo, direito achado na rua e pluralismo jurídico: uma conjugação para o ensino libertário**. Disponível em: <<http://galileu.fundanet.br/revista/index.php/emtempo/article/viewFile/335/297>>. Acesso em: 08 out. 2014.

RIOS, Odilon. **Promotor usa cordel para soltar ladrões de côco em Alagoas**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/promotor-usa-cordel-para-soltar-ladros-de-coco-em-alagoas,d32c6ce675e4b310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada**. 1974. Disponível em: <<http://derecho.posgrado.unam.mx/congresos/cursoboaventura/boavpassar.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

SILVA, Jayme Camargo da. **Sobre a “tecnificação das mãos” (Zuhandenheit): uma leitura do esquecimento do ser na era da técnica**. PUCRS. Porto Alegre, 2012.

SILVA, Thais Sampaio da. **Heidegger e Dworkin – diálogo para a fundamentação ontológica da teoria da resposta correta**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7ec2442aa04c1575>>. Acesso em: 18 out. 2014.

SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de; COSTA, Alexandre Bernardino; FONSECA, Livia Gimenes da; BICALHO, Mariana de Faria. **O Direito achado na rua: 25 anos de experiência de extensão universitária**. 2013. Disponível em: <http://odireitoachadonarua.blogspot.com.br/2013/06/o-direito-achado-na-rua-25-anos-de_6496.html>. Acesso em: 12 ago. 2014.

SOUSA, José Geraldo. **O Direito achado na rua**. 2014. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/161/o-direito-achado-na-rua/>>. Acesso em: 2 out. 2014.

STEIN, Ernildo. **Introdução ao pensamento de Martin Heidegger**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.